

Projeto de Lei n.º 271/XII (1.ª) (BE)

Impede que se perca o subsídio de desemprego por falta de resposta a SMS do centro de emprego

Data de admissão: 20 de julho de 2012

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda (DAC), Maria da Luz Araújo (DAPLEN), Filomena Romano de Castro e Fernando Bento Ribeiro (DILP)

Data: 23 de janeiro de 2013

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota Técnica

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O projeto de lei em apreço, que visa impedir que os desempregados beneficiários de subsídio de desemprego possam perder esta prestação social por falta de resposta a SMS do centro de emprego, deu entrada na Assembleia da República a 18 de julho, foi admitido a 20 de julho, e baixou nessa data à Comissão de Segurança Social e Trabalho, tendo sido designada a 30 de julho de 2012 autora do parecer a Senhora Deputada Inês Teotónio Pereira (CDS-PP).

De acordo com a exposição de motivos respetiva, "Num momento em que apenas 46% dos desempregados contabilizados pelo INE recebem subsídio de desemprego e sabendo que esta prestação social representa, muitas vezes, o único rendimento que permite a muitas famílias sobreviver à crise económica e social criada pelas políticas de austeridade do governo, o Bloco de Esquerda apresenta uma proposta que clarifica que nunca será pela não resposta a um SMS que uma família perde o subsídio de desemprego" mediante a alteração dos n.ºs 6 e 8 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de março, pela Lei n.º 5/2010, de 5 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 72/2010, de 18 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 64/2012, de 15 de março.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A presente iniciativa é apresentada pelo grupo parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento. Constituem poderes dos Deputados "Apresentar projetos de lei" [alínea b) do artigo 156.º da Constituição e alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento] e constituem direitos de cada grupo parlamentar "Exercer a iniciativa legislativa" [alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e alínea f) do artigo 8.º do Regimento].

São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e aos projetos de lei, em particular (n.º 1 do artigo 123.º do Regimento), o que significa que a iniciativa originária toma a forma de projeto de lei, porque é exercida pelos Deputados ou grupos parlamentares, está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto, é precedida de uma exposição de motivos e é subscrita por oito Deputados (o limite máximo de assinaturas nos projetos de lei é de 20).



Não se verifica violação aos "Limites da iniciativa" impostos pelo Regimento nos n.º s 1 e 2 do artigo 120.º (não infringe a Constituição, define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e não implica aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento).

Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, com as alterações subsequentes, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas.

Observadas algumas disposições da designada "lei formulário", perante esta iniciativa legislativa, caso a mesma venha ser aprovada sem alterações, podemos referir o seguinte:

- Esta iniciativa contém disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada lei ("O presente diploma¹ entra em vigor no dia seguinte após a sua publicação");
- Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da "lei formulário"];
- A presente iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da "lei formulário", mas não respeita o n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, uma vez que altera o Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro², e não indica o número de ordem da alteração introduzida. Por esta razão, sugere-se que se acrescente ao título (Quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro).

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

Enquadramento legal nacional e antecedentes

A Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra que todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito à assistência material, quando involuntariamente se encontrem em situação de desemprego (alínea e) n.º 1 do artigo 59.º), e estabelece que o sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice,

Projeto de Lei n.º 271/XII/1.ª (BE)

¹ Sugere-se "A presente lei" em vez de "O presente diploma".

² Efetuada consulta à base DIGESTO verificamos que o Decreto-Lei n.º 220//2006, de 3 de novembro, sofreu, até ao momento, quatro alterações de redação.



invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho (n.º 3 do artigo 63.º).

No desenvolvimento do preceito constitucional supracitado, o Governo aprovou o Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro³, que veio definir um novo regime jurídico de proteção social na eventualidade de desemprego dos beneficiários abrangidos pelo regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem. Este diploma foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 85/2006, de 29 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de março, pela Lei n.º 5/2010 de 5 de maio, pelos Decretos-Lei n.ºs 72/2010, de 18 de junho (que o republica), e 64/2012, de 15 de março (texto consolidado), que foi objeto da Declaração de Retificação n.º 23/2012, de 11 de maio.

Com a aprovação do Decreto-Lei n.º 64/2012, de 15 de março, o subsídio de desemprego tem novas regras de atribuição a partir de 1 de abril do presente ano. Este diploma procedeu à majoração temporária de 10% do montante do subsídio de desemprego nas situações em que ambos os membros do casal sejam beneficiários do subsídio de desemprego e tenham filhos a cargo, abrangendo esta medida igualmente as famílias monoparentais. Reduziu de 450 para 360 dias o prazo de garantia para o subsídio de desemprego, de modo a alargar a proteção aos beneficiários com menores carreiras contributivas. No que respeita ao valor do subsídio de desemprego, introduziu uma redução de 10% a aplicar após 6 meses de concessão, como forma de incentivar a procura ativa de emprego por parte dos beneficiários. O limite máximo do montante mensal do subsídio de desemprego é objeto de uma redução, mantendo os valores mínimos de forma a salvaguardar os titulares com menores salários.

Recentemente, foi publicada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2012, de 9 de março, que aprova o Programa de Relançamento do Serviço Público de Emprego, com o objetivo de acelerar e potenciar a contratação e a formação dos desempregados, contribuir para um acompanhamento reforçado de potenciais situações de desempregados de longa duração, alterar o sistema e a articulação das medidas ativas e passivas de emprego e imprimir uma nova dinâmica ao funcionamento dos Centros de Emprego.

No que diz respeito à taxa de desemprego e segundo os dados divulgados pelo INE, a taxa de desemprego estimada para o 2.º trimestre de 2012 foi de 15,0%. Este valor é superior em 2,9 pontos percentuais ao do trimestre homólogo de 2011 e em 0,1 pontos percentuais ao do trimestre anterior.

A população desempregada foi de 826,9 mil pessoas, o que representa um aumento homólogo de 22,5% e trimestral de 0,9% (mais 151,9 mil e 7,6 mil pessoas, respetivamente).

A população empregada foi de 4 688,2 mil pessoas, o que representa uma diminuição homóloga de 4,2% e um aumento trimestral de 0,6% (menos 204,8 mil e mais 25,7 mil pessoas, respetivamente).

Projeto de Lei n.º 271/XII/1.ª (BE)

³ Revogando os Decretos-Lei n.ºs 119/99, de 14 de abril, e 84/2003, de 24 de abril.



Refira-se que, na presente Legislatura, o Grupo Parlamentar do BE apresentou o <u>Projeto de Lei n.º 254/XII/1.ª</u> (Altera o regime jurídico de proteção no desemprego tornando os programas ocupacionais voluntários e remunerados), que, em votação na generalidade, foi rejeitado, com votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP; votos a favor da Deputada Isabel Alves Moreira (PS), do PCP, do BE e do PEV], e o <u>Projeto de Lei n.º 15/XII/1.ª</u> (Majora o subsídio de desemprego para os casais desempregados), que se encontra pendente na Comissão competente em razão da matéria.

Enquadramento internacional

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países europeus: Espanha e Itália.

ESPANHA

O <u>Real Decreto Legislativo n.º 1/1995, de 24 de março</u>, "por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores", regula no seu <u>Capítulo III</u>, do Título I, os regimes de modificação, suspensão e extinção do contrato de trabalho.

Relativamente ao <u>subsídio de desemprego</u>, em Espanha, as regras são de certa maneira idênticas às vigentes no nosso ordenamento jurídico. Veja-se a esse propósito o <u>artigo 47.º</u> do "Estatuto dos Trabalhadores". A <u>Lei n.º 3/2012</u>, de 6 de julho, relativa a medidas urgentes para a reforma do mercado de trabalho, contém algumas novidades aplicáveis aos beneficiários de prestações por desemprego. Por exemplo, a partir de 12 de fevereiro de 2012, os trabalhadores desempregados beneficiários de uma prestação contributiva ou de subsídio de desemprego podem ser contratados por qualquer empresa para substituir trabalhadores durante a participação em ações de formação.

Consideram-se como <u>situação legal de desemprego</u> a extinção da relação laboral; a suspensão autorizada da relação laboral; a redução temporal e autorizada da jornada de trabalho: o regresso a Espanha dos trabalhadores espanhóis que concluam uma relação laboral no estrangeiro; a saída da prisão por cumprimento de condenação ou em liberdade condicional; e a cessação involuntária do cargo de membros de corporações locais, cargos representativos dos sindicatos e altos cargos da administração pública.

Quanto à questão em análise na presente iniciativa legislativa, não encontrámos nada de semelhante.

ITÁLIA

O trabalho é um dos princípios fundamentais contemplados pela Constituição da República Italiana, sendo inclusive valor fundador da própria Republica (<u>artigo1.º</u>) e critério inspirador da emancipação social, bem como objeto de forte tutela.

Projeto de Lei n.º 271/XII/1.ª (BE)

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota Técnica

O <u>artigo 35.º</u> «tutela o trabalho em todas as suas formas e aplicações», enquanto os artigos seguintes ditam critérios precisos de determinação para matérias delicadas, tais como a retribuição, horário de trabalho e férias. Por sua vez, o <u>segundo parágrafo do artigo 38.º</u> prevê que "os trabalhadores têm direito a que sejam previstos e assegurados meios adequados às suas exigências de vida em caso de infortúnio, doença, invalidez, velhice e desemprego involuntário".

No sítio do Ministério do Trabalho e das Políticas Sociais, pode consultar-se o estado atual da matéria. Veja-se a ligação 'Occupazione e mercato del lavoro' (Emprego e mercado de trabalho).

No âmbito dos trabalhos parlamentares, pode consultar-se on-line o dossiê [A.S. 3249: "Disposizioni in materia di riforma del mercato del lavoro in una prospettiva di crescita"] preparado pelo "servizio del Bilancio (Orçamento) del Senato" e ver sobretudo o Capítulo IV - artigos 22.º e segs, relativos aos "amortizadores sociais", expressão em língua original, utilizada para significar os apoios sociais nas relações de trabalho, tal como o subsídio de desemprego, maternidade, fundo de solidariedade e outros.

Em caso de cessação da relação de trabalho por decorrência do prazo, por despedimento e em alguns casos de despedimentos, é direito do trabalhador usufruir de um apoio económico: o subsídio de desemprego (indemnização do desemprego ordinário, no original).

O subsídio de desemprego é atribuído seja aos trabalhadores com contrato a prazo, no termo do prazo do contrato, seja indeterminado, em caso de despedimento. O mesmo, por sua vez, não é atribuído a quem se despede voluntariamente, com exceção das trabalhadoras mães e daqueles que se despediram por justa causa. O trabalhador que se despediu na sequência da falta de pagamento do salário por parte do empregador, tem direito ao subsídio de desemprego mesmo após ter recebido os valores a que tinha direito. O subsídio de desemprego é pago mensalmente por meio de cheque e é concedido por um período máximo de 8 meses (12 meses para aqueles que já fizeram 50 anos de idade). É pago em 60% nos primeiros seis meses, 50% nos sucessivos dois meses e em 40% nos meses seguintes, do salário recebido durante os três meses que antecedem o fim da sua relação de emprego. O direito a receber o subsídio extingue-se caso o beneficiário seja sujeito de um novo contrato ou se torne titular de uma pensão (pensão de velhice, reforma, incapacidade, pensão invalidez).

No <u>sítio do Instituto Nacional de Previdência Social</u> (segurança social) pode ver-se esta matéria com maior detalhe. Quanto à questão em análise na presente iniciativa legislativa, não encontrámos nada de semelhante.



IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

• Iniciativas legislativas e petições

Efetuada uma consulta à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apurámos a existência de iniciativas legislativas nem de petições pendentes sobre a mesma matéria.

V. Consultas e contributos

Consultas facultativas

Caso a Comissão assim o entenda, e em sede de eventual apreciação na especialidade, poderá ser suscitada a audição ou solicitado o parecer escrito do Instituto do Emprego e Formação Profissional.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Os elementos disponíveis não permitem avaliar, em concreto, quais os custos com a aplicação desta iniciativa.

Do ponto de vista jurídico, como consta da análise efetuada no ponto II da presente nota técnica, parece não haver violação do princípio designado por "lei-travão".